



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

## PARECER N° , DE 2014

SF/14702.82974-32  
|||||

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *suspende as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o óleo diesel utilizado no transporte fluvial de passageiros desenvolvido na Amazônia Legal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2014, do ilustre Senador Alfredo Nascimento, que *suspende as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o óleo diesel utilizado no transporte fluvial de passageiros desenvolvido na Amazônia Legal e dá outras providências.*

O projeto suspende a exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, de óleo diesel e suas correntes quando destinados ao transporte fluvial de passageiros, para a pessoa jurídica previamente habilitada.

O projeto estabelece que os termos e condições da suspensão das alíquotas serão fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e estabelece punições para as pessoas jurídicas que não destinarem o óleo diesel ao transporte fluvial de passageiros.

Página: 1/4 09/06/2014 15:02:27

b0f3d30386a9c87437a6c84bcbc53528d349f3fa





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Na justificação, ressalta-se a importância do transporte fluvial de passageiros na região Amazônica em vista da ausência, para um grande número de núcleos populacionais, de outro meio de transporte além do hidroviário.

Argumenta-se que a aplicação de alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS sobre o óleo diesel utilizado nas embarcações de transportes fluvial de passageiros constitui medida eficaz e essencial à redução dos custos desse tipo de operação. Destaca-se ainda que a proposta é semelhante ao que já vem sendo praticado no transporte marítimo de cargas.

SF/14702.82974-32  
|||||

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes*.

Na justificação do projeto, registra-se a relevância do transporte fluvial de passageiros na região Amazônica e a importância de reduzir seus custos mediante a concessão de benefícios de natureza tributária.

A navegação fluvial é de fato o mais importante meio de transporte de pessoas e mercadorias, pois é por seu intermédio que se conectam as comunidades e os polos de produção, comercialização e consumo estabelecidos junto à malha hidroviária existente na região.

Em vista da importância do transporte fluvial de passageiros na Amazônia Legal, é fundamental que o Poder Público procure identificar formas de torná-lo mais acessível para a população da região. Em particular, o óleo diesel utilizado nesse tipo de transporte suporta a incidência de tributos que oneram o preço pago por seus usuários.

Em síntese, o projeto pretende reduzir o custo do transporte para os vastos contingentes populacionais que recorrem ao modal





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

hidroviário na Amazônia Legal por meio da redução dos encargos tributários incidentes sobre o combustível.

Para atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001), estimou-se o impacto financeiro da medida proposta sobre as receitas do governo. Conclui-se que a renúncia estimada alcança R\$ 29,8 milhões em 2014 e R\$ 35,2 milhões em 2015. Com base nesses dados, estimou-se que a relação entre a renúncia estimada e o produto interno bruto (PIB) em 2014 seria de 0,00056%. Trata-se, a nosso ver, de um percentual reduzido em vista dos benefícios que a medida pode trazer para a população da região que utiliza a navegação fluvial como meio de transporte.

A medida proposta converge com vários outros incentivos ao setor de transportes no Brasil. Por exemplo, a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Para concluir, ressaltamos que o mecanismo exato de incentivo fiscal a ser adotado deverá ser objeto de discussão na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) – à qual cabe a decisão terminativa sobre o projeto –, uma vez que se podem considerar as alternativas de suspensão que se converte em isenção, de isenção direta ou de alíquota zero, por exemplo.

## III – VOTO

Ante o exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Página: 3/4 09/06/2014 15:02:27

b3f3d30386a9c87437a6c84bcb53528d349f3fa

SF/14702.82974-32





**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

|||||  
SF/14702.82974-32

Página: 4/4 09/06/2014 15:02:27

b3f3d30386a9c87437a6c84bcb53528d349f3fa

